



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 13/2021

Dispõe sobre o envio diário de dados relativos à execução orçamentária e financeira das unidades gestoras estaduais da Paraíba.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE-PB - no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO o necessário aperfeiçoamento dos métodos e formas de fiscalização, a fim de alcançar cada vez mais a eficiência das atividades deste Tribunal, notadamente através do uso de ferramentas tecnológicas que possibilitam o relacionamento entre sistemas, assegurando assim a autenticidade das informações recebidas;

CONSIDERANDO as obrigações legais expressas nos Arts. 48 e 48-A da LRF (LC 101/2000) e no Decreto 10.540/20, 05 de novembro de 2020, quanto à disponibilização pelo Gestor, em tempo real, das informações sobre execução orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO a troca de experiência entre o Tribunal e o ente jurisdicionado quanto ao envio e recebimento de informações diárias que permitiram o avanço na captação dos dados;

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir o SAGRES ESTADUAL CAPTURA para a coleta eletrônica de dados de execução orçamentária e financeira dos jurisdicionados estaduais.

Parágrafo Único. Os dados a serem extraídos pelo SAGRES e as especificações técnicas da solução estão registrados no ambiente de documentação, no

endereço eletrônico https://sagres.gitlab.tce.pb.gov.br/se_documentacao, e serão periodicamente atualizadas pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE, pela Controladoria Geral do Estado - CGE e pela Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA.

Art. 2º. Os dados definidos no ambiente de documentação serão extraídos pelo SAGRES ESTADUAL CAPTURA do Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF, automaticamente, da seguinte forma:

I - os de natureza diária, considerados os dados relativos ao dia imediatamente anterior à captura, serão coletados diariamente, até as 08:30h (oito e trinta);

II - os de natureza mensal, considerados os dados referentes ao mês anterior, serão coletados no primeiro domingo após o sétimo dia do mês subsequente, até às 08:30h (oito e trinta).

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser realizadas coletas adicionais, no todo ou em parte dos dados, em razão de circunstâncias registradas no ambiente de documentação e no correspondente protocolo de entrega.

Art. 3º. Os dados coletados na forma descrita no artigo anterior irão compor o correspondente balancete mensal do jurisdicionado, do mês de competência da informação.

Art. 4º. Para fins desta Resolução, a coleta de dados classifica-se como:

I. SUCESSO DE ENVIO, quando todos os dados previstos forem coletados e processados corretamente;

II. FALHA, quando alguma situação excepcional impedir a conclusão da coleta e/ou do processamento dos seus dados.

Parágrafo único. Uma coleta com FALHA pode conter dados válidos coletados e processados até o ponto onde foi identificado a excepcionalidade, podendo ser:

I. FALHA OPERACIONAL em razão da impossibilidade de acesso aos serviços de entrega de dados, seja por falha de conexão, por exceder o tempo de espera de resposta ou quaisquer outras formas de negação de serviço;

II. FALHA ESTRUTURAL, quando os dados são entregues malformados ou corrompidos, tais como: arquivo com má formação dos dados, dados ausentes ou não gerados e dados com caracteres inválidos;

III. FALHA LÓGICA, quando a relação lógica entre os dados é incoerente, conforme as regras de validação implementadas no sistema e registradas no ambiente de documentação.

Art. 5º. Para cada coleta diária executada, será gerado uma Certidão de Entrega/Alteração de Dados, com todos os comprovantes das entregas ocorridas naquele dia, podendo constar os dados de um ou mais dias pretéritos de processamento do SIAF.

§ 1º. O comprovante de entrega identifica a classificação da coleta, nos termos do art. 4º, especificando e quantificando os tipos de dados coletados, registrando dois códigos de segurança, para fins de integridade e autenticidade dos dados, sendo um de controle do Tribunal e o outro da CODATA, conforme estabelecido no ambiente de documentação.

§ 2º. No caso de contestação dos dados enviados, a CODATA terá 48 horas, a partir da solicitação do Tribunal, para informar a lei de formação do seu código de segurança, que não é de conhecimento do TCE até este evento e, em sequência e imediatamente, modificá-lo para as coletas subsequentes.

Art. 6º. Para a coleta classificada como FALHA, em caso de impedimento da conclusão ou processamento dos dados, será considerado o retardo no envio decorrente do erro, ensejando a aplicação de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso ao:

I - gestor da CODATA, quando a falha for OPERACIONAL e/ou ESTRUTURAL;

II - gestor da CGE, quando a falha for classificada como LÓGICA.

Parágrafo único. Cada gestor terá, por ano, 20 (vinte) dias para enviar os dados considerados falhos, sem a incidência da multa prevista no caput.

Art. 7º. Para as coletas com SUCESSO DE ENVIO será aplicada multa ao gestor da CGE no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por registro enviado para correção ou encaminhado de forma extemporânea, limitando-se ao máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada mês.

§ 1º. Para efeito do cálculo dessa multa, entende-se por registro como uma linha composta pelo conjunto de campos de dados descrito na documentação relativos a uma mesma tabela com valor monetário.

§ 2º. Quanto ao envio, o registro pode ser:

I. ENVIADO NO PRAZO, quando a coleta ocorrer no prazo estabelecido nesta Resolução;

II. ENVIADO DE FORMA EXTEMPORÂNEA, quando é coletado além do prazo de 1 (um) dia entre a sua data de processamento no SIAF e a sua data de inclusão no mesmo;

III. ENVIADO PARA CORREÇÃO quando o registro for coletado e já tenha sido enviado em uma coleta anterior;

IV. ENVIADO PARA RECOLETA são os casos excepcionais, devidamente registrados no ambiente de documentação e no protocolo de entrega, quando houver a substituição de um conjunto de registros coletados anteriormente e com a correspondente reescrita dos eventos de coleta históricos.

Art. 8º. Juntamente com a primeira Certidão de Entrega/Alteração de Dados de cada mês, será emitido o Relatório de Multas, identificando e quantificando as multas definidas nos arts. 6º e 7º referentes ao mês anterior.

Parágrafo único. A comprovação do pagamento das multas até o último dia do mês em que foi emitido o Relatório é condição para o envio dos dados do mês subsequente.

Art. 9º. Em razão do encerramento e início dos exercícios financeiros, o envio das informações diárias de 30 de dezembro a 10 de janeiro poderá ser atualizado sem a aplicação de multa (arts. 6º e 7º) e o desconto dos dias de livre alteração (parágrafo único do art. 6º), até o dia 10 de janeiro.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução Normativa RN-TC nº 05/2017.

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º janeiro de 2022.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 22 de dezembro de 2021.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Conselheiro Antônio Nominando Diniz
Filho**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro em exercício **Oscar Mamede**
Santiago Melo

Bradson Tibério Luna Camelo
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Assinado em 23 de Dezembro de 2021



Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho
Mat. 3702839
CONSELHEIRO

Assinado em 4 de Janeiro de 2022



Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Mat. 3702723
CONSELHEIRO

Assinado em 22 de Dezembro de 2021



Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Mat. 3705439
PRESIDENTE

Assinado em 22 de Dezembro de 2021



Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Mat. 3703525
CONSELHEIRO

Assinado em 22 de Dezembro de 2021



Bradson Tiberio Luna Camelo
Mat. 3707555
PROCURADOR(A) GERAL

Assinado em 23 de Dezembro de 2021



Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Mat. 3702278
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado em 22 de Dezembro de 2021



Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Mat. 3705412
CONSELHEIRO